



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.947, DE 2025

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Dispõe sobre o encerramento das denominadas “contas bolsão”, proíbe a abertura de contas de pagamento ou instrumentos equivalentes destinados à compensação, intermediação ou circulação de recursos de terceiros sem a devida caracterização como instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4318/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Dispõe sobre o encerramento das denominadas “contas bolsão”, proíbe a abertura de contas de pagamento ou instrumentos equivalentes destinados à compensação, intermediação ou circulação de recursos de terceiros sem a devida caracterização como instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o encerramento das chamadas contas bolsão e estabelece a proibição de abertura, manutenção ou utilização de contas de pagamento ou instrumentos equivalentes destinados a receber, custodiar, compensar, distribuir ou circular recursos de terceiros, sem que o titular seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil para prestar serviços financeiros ou de pagamento.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se conta bolsão qualquer conta de pagamento, física ou digital, mantida em instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, usada pelo titular para:

I – receber, custodiar, transferir, compensar ou realizar pagamentos em nome de terceiros;

II – ocultar, substituir ou centralizar obrigações financeiras pertencentes a terceiros; ou

III – funcionar como instrumento de intermediação financeira ou de pagamentos sem previsão legal ou autorização regulatória.

Parágrafo único. A caracterização da conta bolsão independe da denominação comercial, estrutura operacional ou contrato firmado com o titular.



* C D 2 5 8 8 8 0 4 0 9 9 0 0 *

Art. 3º Fica proibida a abertura, manutenção, oferta ou operação, por qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de contas de pagamento ou instrumentos equivalentes que se enquadrem, no todo ou em parte, nas hipóteses previstas no art. 2º.

Art. 4º As instituições financeiras e instituições de pagamento deverão:

I – encerrar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da entrada em vigor desta Lei, as contas que se enquadrem nas hipóteses dos arts. 2º e 3º;

II – adotar procedimentos internos claros, documentados e aprovados por sua diretoria, destinados a identificar e prevenir a utilização de contas como contas bolsão;

III – manter, pelo prazo mínimo de dez anos, a documentação comprobatória dos critérios e medidas adotadas para o encerramento das contas.

Art. 5º Caberá ao Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais:

I – regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive estabelecendo critérios objetivos de identificação das contas bolsão;

II – determinar ajustes operacionais, tecnológicos ou cadastrais necessários ao seu cumprimento;

III – aplicar as sanções administrativas previstas na legislação vigente às instituições que descumprirem as obrigações aqui previstas.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita as instituições às sanções previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal decorrente das condutas identificadas.

Art. 7º O disposto nesta Lei não impede que pessoas naturais ou jurídicas utilizem contas de pagamento para exercer atividades lícitas compatíveis com sua natureza e classificação regulatória, desde que não representem prestação irregular de serviços financeiros ou de pagamento.



* C D 2 5 8 8 8 0 4 0 9 0 0 *

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo coibir a abertura e o uso das chamadas “contas bolsão”, estrutura informal por meio da qual pessoas naturais ou jurídicas utilizam conta própria para centralizar, custodiar, distribuir ou compensar recursos pertencentes a terceiros, assumindo funções típicas de intermediadores financeiros sem a devida autorização regulatória.

Esse tipo de mecanismo, embora muitas vezes apresentado como solução operacional para determinados segmentos econômicos, na prática fragiliza a rastreabilidade das transações, mascara o real titular das operações e facilita a prestação irregular de serviços financeiros ou de pagamento, à margem do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A edição da Resolução BCB nº 518/2025, que alterou o art. 13 da Resolução BCB nº 96/2021, demonstra a gravidade do problema ao determinar que instituições financeiras e instituições de pagamento devem encerrar contas utilizadas para pagamentos, recebimentos ou compensação de obrigações em nome de terceiros quando essa dinâmica puder ocultar ou substituir obrigações financeiras e dificultar a identificação dos envolvidos.

Os novos dispositivos, especialmente o inciso II do art. 13 e seus §§ 2º a 4º, evidenciam que as contas bolsão vêm sendo empregadas para driblar a regulação, concentrar transações de terceiros sem transparência, viabilizar compensações paralelas e contribuir para práticas que podem envolver evasão fiscal, fraudes, apostas irregulares e outras atividades suscetíveis a lavagem de dinheiro.

Embora o Banco Central já tenha adotado providências por meio de atos normativos, entendemos que o emprego desse tipo de conta gera riscos alarmantes à transparência e à rastreabilidade das operações e, consequentemente, à eficiência dos mecanismos de prevenção e repressão a operações indevidas no sistema financeiro e de pagamentos. Além disso, tais



* C D 2 5 8 8 8 0 4 0 9 0 0 *

estruturas prejudicam a concorrência no setor ao permitir que agentes não autorizados prestem serviços equivalentes aos de instituições reguladas, sem observar obrigações prudenciais, requisitos de capital, controles internos e mecanismos de prevenção a ilícitos.

A presente proposição legislativa busca preencher essa lacuna ao definir, em lei, o conceito de conta bolsão, vedar a sua abertura e utilização, determinar o encerramento das contas existentes e estabelecer obrigações de governança, documentação e supervisão pelas instituições reguladas.

A lei também reafirma a competência do Banco Central para regulamentar e fiscalizar a matéria e assegura a aplicação do regime sancionatório da Lei nº 13.506/2017 às instituições que descumprirem suas disposições. Trata-se de medida necessária para fortalecer a integridade e a transparência das transações financeiras, garantir a concorrência leal no setor e aprimorar o combate à lavagem de dinheiro e à atuação de intermediadores informais.

Dada a relevância e atualidade da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA



* C D 2 5 8 8 8 0 4 0 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2017/lei-13506-13novembro-2017-785749-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO